Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 909/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7170/2014
PROTOCOLO	: 1492898
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO	: PREFEITA
INTERESSADO	: FLÁVIO ALVES DE JESUS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R$ 106.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – CARÁTER EXCEPCIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – VALOR – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO E REMESSA – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, dentre elas objeto, valor e vigência, com a devida publicação e remessa tempestiva dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2014 e da formalização do Contrato n. 51/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia e a empresa Flávio Alves de Jesus e Advogados Associados, na gestão da Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 20/2014 (1ª fase) e do teor do Contrato n. 51/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Flávio Alves de Jesus e Advogados Associados, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal.

O procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, ora examinados, foram formalizados com fundamento nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica na esfera administrativa e consultoria preventiva ao poder executivo municipal, no valor de R$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura, ocorrida em 6 de março de 2014, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 60 (sessenta) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-9639/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente.

O Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-MPC GAB.7 DR.JAC-1037/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os documentos que instruíram os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, e atenderam às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive no tocante à publicação.

Verifica-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e o teor do contrato dele decorrente, também foram formalizados com observância às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002.

Embora o MPC tenha entendimento contrário à contratação de assessoria jurídica sem concurso público e ainda que a modalidade escolhida para o

procedimento licitatório possa permitir o seu questionamento, a nosso ver os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria.

Este Colendo Tribunal já firmou entendimento, no sentido de que a contratação destes serviços pelas prefeituras é medida muitas vezes necessária para que seja evitada a inviabilidade do seu próprio funcionamento, pois muitos municípios não possuem estrutura física e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes (Processos TC-22511/11, TC-5621/2014, TC-7330/2013).

O simples fato de se imaginar a possibilidade destas contratações já denota que a situação é excepcional, especialmente nos pequenos municípios, onde a situação mais comum é a ausência de estruturação legal da Procuradoria Municipal e a contratação de advogado para a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica se faz necessária.

E nessa hipótese, está a necessidade de não deixar a municipalidade desguarnecida de um serviço essencial, ordinário e contínuo (observe-se, apenas por exemplo, o art. 38, VI, da Lei 8.666/93).

Enfim, em caráter excepcional é possível a contratação de serviços de consultorias e assessorias pelo município.

Quanto à modalidade licitatória escolhida, pregão presencial, conforme entendimento já esposado pelo Tribunal de Contas da União, por se tratar de contratação de serviço advocatício comum no âmbito do direito administrativo, a adoção da modalidade pregão é cabível, inclusive tendo vários órgãos e entidades da administração pública, notadamente prefeituras e câmaras municipais, adotado este procedimento.

> **Licitação para prestação de serviços advocatícios: 1 - Possibilidade da adoção do pregão**
>
> Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 637/2009, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com o objetivo de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas de direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. A representante alegava, em síntese, que a licitação na modalidade pregão contrariava o disposto nos arts. 31 e 33 da Lei n.º 8.906/94, *"uma vez que a competição entre advogados avilta o valor da contraprestação a ser pago pelos serviços prestados"*. De acordo com a unidade técnica, *"o pregão eletrônico para a contratação de escritório de advocacia por preço global não contribui para o aviltamento dos honorários, uma vez que cada licitante, respeitando os seus deveres éticos, deverá apresentar lances compatíveis com a dignidade da advocacia e suficientes para a devida remuneração de seu quadro (seja ele composto de sócios ou contratados). [...] Argumenta-se, por outro lado, que os serviços de advocacia, por terem cunho intelectual e serem de nível superior, não se coadunariam entre os serviços comuns previstos na legislação para serem*

adquiridos por pregão. De igual modo, o TCU tem entendido que o serviço advocatício, dependendo do caso, pode ser enquadrado como comum. [...] Da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005 não decorre oposição inconciliável entre serviço comum e grau de nível superior. [...] Frente a qualquer contratação, somente pelas circunstâncias do mercado próprio de cada serviço poderá ser esclarecido se o caso atende ou não à condição de comum [...]. O presente caso trata da contratação de serviços advocatícios no âmbito do direito civil (juizados especiais e órgão recursal correspondente) e de direito administrativo. As matérias do Juizado Especial [...] são de baixíssima complexidade, assim como as corriqueiras questões de direito administrativo, de sorte que não se vislumbra nenhum tipo de serviço que não possa ser qualificado como comum. Dessa forma, entende-se cabível, in casu, o uso da modalidade pregão.". O relator anuiu às conclusões da unidade técnica, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Decisão n.º 90/98-2ª Câmara e Acórdão n.º 1.493/2006-Plenário. *Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010*.[1]

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise do corpo técnico deste Tribunal e deixo de acolher o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2014, e da formalização do teor do Contrato n. 51/2014 dele decorrente, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS e a empresa Flavio Alves e Advogados Associados, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilceia Alves de Souza, prefeita municipal, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pelo **encaminhamento** destes autos à 4ª ICE para que se manifeste quanto aos atos de execução do objeto contratado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2014 e da

[1] Acórdão n.º 1336/2010-Plenário, TC-011.910/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 09.06.2010.

formalização do Contrato n. 51/2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. LLSS

SETAC. DSSM